



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir a concessão de empréstimos a segurado ou beneficiário do próprio de previdência social, nas condições que especifica.

AUTOR : Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

I – RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Aloysio Nunes Ferreira o projeto em análise dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, permitindo que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos sejam utilizadas para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes, desde que o pagamento do principal e do juros sejam realizados mediante prestações descontadas em folha de remuneração do segurado ou beneficiário e a rentabilidade seja superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta trata da aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

vinculadas a fundos específicos não tendo repercussão direta ou indiretamente na Lei Orçamentária da União.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar Nº 11, de 2003.**

Sala da Comissão, em de 2003.

MAX ROSENMANN
RELATOR